

Art. 7.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas através de despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Regras para reavaliação do activo imobilizado

1. As reavaliações dos bens integrantes dos activos imobilizados corpóreos das empresas têm por objectivo evidenciar as respectivas mais-valias resultantes da desvalorização monetária e/ou das desvalorizações intrínsecas desses mesmos bens.

2. O critério geral de reavaliação é o do valor de substituição (ou valor novo), entendendo-se por tal, para efeito destas regras, aquele que, à data da reavaliação de cada componente do imobilizado corpóreo, teria de ser despendido na aquisição (ou construção) e instalação de uma unidade nova ou idêntica ou equiparável em capacidade, custos de produção e qualidade de produto a obter.

3. Não existindo à data da reavaliação unidades idênticas ou equiparáveis, nos termos do número anterior, o valor reavaliado de cada componente do imobilizado corpóreo obtém-se pela aplicação aos respectivos valores de aquisição (ou construção) e instalação dos coeficientes de correcção monetária publicados anualmente pelo Ministério das Finanças para efeitos da determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, de acordo com a Portaria n.º 556/76, de 6 de Setembro, presentemente em vigor.

4. Após determinação do valor reavaliado de cada componente do imobilizado corpóreo, o valor acumulado das respectivas amortizações ou reintegrações terá de ser corrigido em conformidade, por forma que o valor líquido correspondente reflecta, em termos actuais, a depreciação sofrida. Para o efeito, o valor líquido contabilístico será actualizado pela aplicação de um coeficiente que traduza a relação existente entre o valor bruto reavaliado, segundo qualquer dos critérios anteriores, e o valor bruto originário (ou contabilístico).

5. Os elementos do imobilizado corpóreo que já se encontrem totalmente amortizados, mas ainda possuam aptidão para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, são também objecto de reavaliação, corrigindo-se apenas a sua vida útil total em função do período previsto para utilização futura, aplicando-se, no período adicional, a taxa média resultante da nova vida útil e corrigindo nessa base as reintegrações acumuladas.

6. Os bens que tenham sido adquiridos pela empresa em estado de uso são reavaliados pelo seu valor real actual, tidos em conta o seu estado e a utilidade ainda esperada para a empresa.

Se o critério usado para reavaliação de tais bens for o do valor de substituição referido no n.º 2, o valor em novo que se apurar será reduzido na proporção necessária para ter em conta o seu estado de uso à data da sua aquisição pela empresa.

7. A reavaliação só será considerada se se traduzir em aumento global do valor líquido dos bens reavaliados de, pelo menos, 10 % e limitar-se-á, em princípio, quaisquer que sejam os critérios adoptados, ao valor global resultante da aplicação do critério da actualização monetária referido no n.º 3, a menos que, após exame solicitado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, se decida manter valor excedente daquele limite, desde que calculado de acordo com os critérios definidos.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, António Francisco Barroso de Sousa Gomes. — O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 127/77

de 2 de Abril

Por força do preceituado no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, ficaram os fiscais de portagem e os portageiros equiparados em vencimento (letra S, 5500\$), quando, anteriormente, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 21 de Agosto, eram diferenciados — fiscais (letra S, 4400\$) e portageiros (letra T, 4200\$).

A situação criada é anormal e convém, sob todos os aspectos, que a anomalia verificada seja rectificada, atendendo à missão específica dos trabalhadores dessas categorias, em que sobressai o aspecto hierárquico, que é necessário diferenciar, pois os fiscais têm obrigação de controlar e fiscalizar os serviços dos portageiros, além de outras funções de autoridade e responsabilidade, missões que são dificultadas pela actual situação salarial.

Ela está, aliás, prevista no artigo 5.º do mencionado Decreto n.º 506/75, que permite a sua correcção.

Nesta conformidade, atentas as disposições legais citadas e demais razões expendidas, é atribuído aos fiscais de portagem o vencimento mensal correspondente à letra R.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os fiscais de portagem das Pontes 25 de Abril, Vila Franca de Xira, Arrábida e Auto-Estrada do Norte passarão a auferir o vencimento mensal correspondente à letra R.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.